

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA
CRIMINAL FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR.**

Ref.: Ação Penal n.º 5046512-94.2016.4.04.7000

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA e MARISA LETÍCIA LULA DA SILVA, já qualificados nos autos da ação penal em epígrafe, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho de 28.10.2016, expor e requerer o quanto segue.

Primeiramente, ressalta-se que não se reconhece a competência deste Juízo da 13ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária de Curitiba-Paraná para atuar na ação penal 5046512-94.2016.4.04.7000, em razão: *(i)* da absoluta inexistência de vínculos entre os fatos ali apurados e a Operação Lava-Jato; *(ii)* da regrada competência territorial (artigos 69 e 70 do CPP) que não determina Curitiba como o foro competente para o caso; e, ainda, *(iii)* do fato de a Petrobras ser sociedade de economia mista, sendo, portanto, competência da justiça estadual investigar e julgar hipotéticos crimes em seu desfavor, conforme jurisprudência pacífica. Tal questão foi devidamente suscitada nos autos da Exceção de Incompetência n.º 5051562-04.2016.4.04.7000, pendente de apreciação.

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

Ademais, não se reconhece a legitimidade da atuação de Vossa Excelência, pela perda da necessária imparcialidade, pelas razões de fato e de direito levantadas na Exceção de Suspeição n.º5051592-39.2016.4.04.7000.

Além disso, destaca-se que parte dos assuntos tratados na presente manifestação foi objeto de embargos de declaração opostos em 09.11.2016, ainda *sub judice*.

No entanto, para que não se alegue qualquer preclusão, os **Peticionários** se manifestam nos termos do determinado no r. despacho proferido. Vejamos.

Em 28.10.2016, este Juízo exarou decisão no sentido de dar prosseguimento à ação penal em questão, não entendendo pela absolvição sumária de nenhum dos réus, inclusive dos ora **Peticionários**.

No mais, o Juízo concedeu o prazo de 5 dias à Defesa, para:

- Manifestar-se a respeito do pedido de habilitação da Petrobras como interessado presente feito;
- Indicar a quais acordos ou termos de depoimento se refere e que estariam faltando, discriminando-os;
- Discriminar e esclarecer a relevância da juntada dos documentos referentes às atas dos órgãos colegiados da Petrobras para eventual nova decisão do Juízo;
- Indicar endereço e representante a ser provocado, em relação ao requerido pela Defesa à BANCOOP e ao Condomínio Solaris;

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

- Esclarecer os requerimentos relativos ao Condomínio Solaris;
- Esclarecer os requerimentos relativos à empresa GRANERO;
- Esclarecer os requerimentos relativos à FAST SHOP e à empresa KITCHENS;
- Indicar endereço e representante a ser provocado, em relação ao requerimento dirigido à TALLENTO;
- Indicar endereço e representante a ser provocado, em relação ao requerimento dirigido à OAS;
- Esclarecer os requerimentos dirigidos à Presidência da República;
- Esclarecer os requerimentos dirigidos ao Congresso Nacional;
- Esclarecer o requerimento de juntada de documentos relativos à CMPI dos Correios;
- Esclarecer a relevância do requerido ao TCU;
- Esclarecer a relevância do requerido a CGU;
- Esclarecer a relevância do requerido a Planner Trustee;
- Demonstrar a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas residentes no exterior.

Ressalte-se desde já que não cabe à Defesa antecipar a sua estratégia defensiva, devendo ser resguardado o direito à ampla defesa.

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

Inobstante isso e, ainda, do protocolo de embargos de declaração da r. decisão em tela no último dia 09/11/2016, para que não se alegue preclusão — e sem prejuízo de eventual complementação diante do *decisum* proferido nos aclaratórios— será demonstrada, de forma individualizada, a relevância e a pertinência de cada pleito, conforme as razões abaixo discorridas.

I - DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DA PETROBRAS COMO INTERESSADO

No bojo da r. decisão em tela, foi aberto prazo para manifestação, em cinco dias, sobre a habilitação da Petrobras como interessado. Os Peticionários se posicionam **contrariamente**.

Isso porque, no próprio despacho, **o Juízo foi categórico ao afirmar que os delitos imputados aos Peticionários não teriam relação específica com valores oriundos de supostos desvios no âmbito da Petrobras.** Pede-se vênia, a título exemplificativo, para transcrever os trechos abaixo:

"Para ambas as perícias requeridas, não há afirmação, em princípio, na denúncia de que exatamente o dinheiro recebido pelo Grupo OAS nos contratos com a Petrobras foi destinado especificamente em favor do ex-Presidente."(pg. 17 – destacou-se)

"Quanto ao requerimento de apuração dos prejuízos sofridos pela Petrobras nos contratos com o Grupo OAS, não faz ele parte da acusação. O prejuízo apontado decorreria da prática do cartel e ajuste fraudulento de licitação, imputações que não foram realizadas contra o ex-Presidente." (pg. 18 – destacou-se)

Além disso, no bojo da sentença proferida nos autos 5083376-05.2014.404.7000 (anexo 106 da denúncia), este Juízo **afastou** a possibilidade de ser a Petrobras considerada vítima, elucidando sua responsabilidade no suposto esquema criminoso:

"A Petrobras, ao invés de tomar a medida óbvia e salutar de convidar outras empresas para as licitações, renovou os convites somente para as mesmas que haviam participado do anterior." (pg. 103).

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

Em abono a esse entendimento, registre-se que, se efetivamente ocorreram os desvios afirmados na denúncia, a Petrobras **não pode ser considerada vítima**, pois para esses teriam concorrido diretores, gerentes e outros funcionários — isso sem se falar que os próprios **sistemas de controle de companhia** não teriam funcionado na hipótese cogitada.

Assim, diante desse quadro, **não há embasamento fático ou jurídico para que a Petrobras se habilite como vítima nestes autos.**

II – DOS TERMOS DOS ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA

No tocante ao primeiro esclarecimento, relacionado à especificação dos termos de delação e dos acordos celebrados com o Ministério Público, ressalte-se que tal informação já fora posta na resposta à acusação apresentada.

Naquela oportunidade, requereu-se a juntada de documentos que **não foram** acostados aos autos pelo *Parquet*, a saber: (i) o acordo de delação premiada firmado com **Sérgio Machado** e **todos os seus anexos, depoimentos, vídeos**, uma vez que o material foi mencionado no item 34 da Denúncia, **mas não instruiu a peça acusatória**; (ii) os acordos firmados com os seguintes colaboradores, que foram referidos na Denúncia mas, igualmente, **não instruíram aquele petítório: Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto** (anexo 14), **Fernando Antônio Falcão Soares** (anexo 45), **Milton Pascowitch** (anexo 48, 53, 54), **Ricardo Ribeiro Pessoa** (anexos 51, 52), **Walmir Pinheiro** (anexo 55), **Fernando Antônio Guimarães Hourneaux de Moura** (anexo 71), **Augusto Ribeiro de Mendonça Neto** (anexo 78, 79, 97, 287), **Eduardo Hermelino Leite** (anexo 80), **Mario Frederico de Mendonça Goes** (anexo 81), **Flávio Gomes Machado Filho** (anexo 84), **Otávio Marques de Azevedo** (anexo 85), **Paulo Roberto Dalmazzo** (anexo 86), **Rogério Nora de Sá** (anexo 87), **Julio Gerin de Almeida Camargo** (anexo 125), **Antonio Pedro Campello de Souza Dias** (anexos 82 e 83) e **Dalton do Santos Avancini** (anexo 288).¹

¹Especifica-se, ainda mais, para que não haja dúvidas, os documentos juntados relativos a cada colaborador: **Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto** – Juntado termo de declaração prestada

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

Quanto ao requerimento de juntada de todos os áudios e vídeos relativos às delações premiadas celebradas com os citados colaboradores, inclusive de eventuais depoimentos complementares, destaca-se que foram acostados aos autos vídeos referentes apenas a declarações prestadas por: Delcídio do Amaral, Fernando Baiano, Nestor Cerveró, Pedro Corrêa, Alberto Ratola de Azevedo, Armando Dagle Magri, Carmine de Sievi Neto, Fábio Yonamime, Hernani Mora Varella Guimarães Junior, Igor Ramos Pontes, Mário da Silva Amaro Jr., Mariuza Aparecida Marques, Ricardo Marques Imbassahy, Roberto Moreira, Rodrigo Garcia da Silva e Sérgio Antonio dos Santos Santiago.

Foi requerido ainda, na resposta à acusação, que fossem juntados eventuais novos depoimentos colhidos e que esta Defesa não tem ciência, ressaltando, inclusive, eventuais novos depoimentos complementares. Isso porque,

no MPF; não há nos autos o acordo de colaboração e seus anexos (depoimentos); **Fernando Antônio Falcão Soares** - Juntado termo de declaração no MPF; há apenas o acordo de colaboração firmado com o MPF, não foram juntados os anexos (depoimentos); **Milton Pascowitch** – Foram juntados os seguintes anexos: Termo de colaboração nº 22 (Belo Monte); Termo de colaboração nº 23 (Editora 247); Termo de colaboração nº 24 (Gomes e Gomes); Termo de colaboração nº 01 (Contrato D3TM x JAMP); Termo de colaboração nº 13 (José Dirceu - compra aeronave pertencente à Avanti Empreendimentos); Termo de colaboração nº 14 (José Dirceu – Frete de avião da Flex Aero Táxi Aéreo); Termo de colaboração nº s 15 e 16 (José Dirceu – Reformas de imóveis e compra de casa da filha Camila); Termo de colaboração nº s 17 e 18 (José Dirceu – Pagamentos em espécie – contrato com a Jamp Engenheiros Associados); não foi juntado o acordo firmado com o MPF; **Ricardo Ribeiro Pessoa** – foram juntados os seguintes anexos: Termo de colaboração nº 21 e Termo de colaboração nº 14; não foi juntado o acordo de colaboração firmado com o MPF; **Walmir Pinheiro** – foi juntado o termo de colaboração nº 15; não foi juntado o acordo firmado com o MPF; **Fernando Antônio Guimarães Hourneaux de Moura** – Foi juntado o Termo de colaboração nº 02 (Renato Duque e Licínio de Oliveira Machado); não foi juntado o acordo de colaboração firmado com o MPF; **Augusto Ribeiro de Mendonça Neto** – Foram juntados os seguintes Termos de colaboração: Termo de Colaboração nº 02, Termo de colaboração nº 7, Termo de colaboração nº 1, Termo de colaboração complementar nº 01; Foi juntado o acordo de colaboração firmado com o MPF; **Eduardo Hermelino Leite** – Foram juntados os seguintes termos de colaboração: Termo de colaboração nº 03 (José Janene, Youssef e Vaccari), Termo de colaboração nº 19 (Cartel de empresas em funcionamento na Petrobras); Foi juntado o acordo de colaboração firmado com o MPF; **Mario Frederico de Mendonça Goes** – Foi juntado o termo de colaboração nº 1; não houve juntada do acordo de colaboração firmado com o MPF; **Flávio Gomes Machado Filho** – Foi juntado o termo de colaboração nº 1; não houve juntada do acordo de colaboração firmado com o MPF; **Otavio Marques de Azevedo** - Foi juntado o termo de colaboração nº 1; não houve juntada do acordo firmado com o MPF; **Paulo Roberto Dalmazzo**- Foi juntado o Termo de colaboração nº 2; não houve juntada do acordo de colaboração firmado com o MPF; **Rogério Nora de Sá** - Foi juntado o Termo de colaboração nº 3; não houve juntada do acordo de colaboração firmado com o MPF; **Julio Gerin de Almeida Camargo** - Foram juntados os Termos de colaboração nº 1 e 2; não houve juntada do acordo de colaboração firmado com o MPF; **Antonio Pedro Campello de Souza Dias** - Foram juntados os termos de colaboração nº 1 e 2; não houve juntada do acordo firmado com o MPF; **Dalton do Santos Avancini** – Foi juntado o termo de colaboração nº 4; Foi juntado o acordo firmado com o MPF.

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

sendo – ou devendo ser – o sigilo inerente às delações premiadas, tais informações restritas aos membros do Ministério Público.

Assim, em síntese, foram referidos na denúncia termos de colaboração e depoimentos que não foram juntados aos autos. **Evidente que tal situação impede o exercício do contraditório e da ampla defesa em toda a extensão constitucional.**

Diante disso, ficam reiterados os pedidos relacionados a esses documentos nos moldes acima.

III – DOS DOCUMENTOS PERTINENTES À PETROBRAS

Quanto ao requerimento de juntada dos documentos de atas dos órgãos colegiados da Petrobras, este Juízo determinou que a Defesa prestasse esclarecimento sobre a pertinência do pleito formulado na resposta à acusação nos seguintes termos:

"A pretensão de juntada, no período de 2003 a 2016, de todas as atas de reuniões de Conselho de Administração, Conselho Fiscal e das dezenas de Comissões de Licitação da Petrobras, não se justifica. Provas tem um custo e o objeto da denúncia é determinado, relativo a três contratos A documentação da Petrobras é, portanto, pertinente aos três contratos e não a todas as atas de reuniões dos órgãos colegiados da Petrobras em treze anos."(pg. 13 – grifou-se).

Em progressiva sintonia, frise-se, novamente, que não tem a Defesa obrigação de antecipar a sua estratégia — daí, aliás, ser muito grave a interceptação telefônica anteriormente determinada por este Juízo em relação aos terminais utilizados por alguns dos advogados constituídos. Inobstante tal situação, deve ser resguardado o direito à ampla defesa.

De qualquer forma, registra-se que a narrativa fática da denúncia descreve que *“Lula comandou a formação de um esquema criminoso de desvio de recursos públicos destinados a enriquecer ilicitamente”*, objetivando *“perpetuação*

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

criminosa no poder” e obtenção de “vantagens ilícitas”. Ainda, segundo a peça, a “distribuição dos altos cargos na Administração Pública Federal, incluindo a PETROBRAS, era, pelo menos em muitos casos, um instrumento de arrecadação de propinas, em benefício ao enriquecimento de agentes públicos, da perpetuação criminosa no poder e da compra de apoio político de agremiações a fim de garantir a fidelidade destas ao governo LULA”.

Ademais disso, conforme a exordial acusatória, esse mecanismo teria servido para “comprar” o apoio de 11 partidos da base aliada, de 73% dos Deputados Federais e de parte expressiva do Parlamento. Afora isso,

“em todos os contratos firmados pelas empresas cartelizadas com a PETROBRAS no interesse da Diretoria de Abastecimento, houve o pagamento de vantagens indevidas aos empregados corrompidos da Estatal(sic) e pessoas por ela indicadas no montante de ao menos 3% do valor total dos contratos e de seus respectivos aditivos, sendo que 1% era destinado à Diretoria de Abastecimento e 2% era repassado à Diretoria de Serviços” (destacou-se).

Na mesma linha:

“Aproximadamente 76% destas contratações [com a Administração Pública] correspondem a avencas firmadas com a PETROBRAS, o que significa que grande parte do faturamento do grupo empresarial advinha de valores pagos pela estatal. No arranjo criminoso ora descrito, LULA era o elemento comum, comandante e principal beneficiário do esquema de corrupção que também favorecia as empreiteiras cartelizadas, incluindo a CONSTRUTORA OAS” (destacou-se).

Esse tema, aliás, já foi objeto dos embargos de declaração manejados pelos Peticionários.

De qualquer forma, quer parecer que a denúncia faz referência a “todos os contratos”. Se o Juízo não reconhecer expressamente a inépcia ou a rejeição parcial da denúncia, é evidente que os Peticionários têm o direito de ter acesso a todas as atas especificadas na resposta à acusação.

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

Por outro lado, mesmo que efetivamente a denúncia seja reconhecida como inepta em parte ou, então, haja apenas o seu recebimento parcial, restringindo a discussão aos três contratos citados pelo Juízo — como deveria ocorrer — é evidente que mesmo assim a Defesa necessita ter acesso a todas as atas mencionadas na resposta à acusação. Isso porque, não é possível saber de antemão quais foram as atas em que tais contratos foram discutidos — antes, durante ou depois da licitação e contratação —, quer de forma direta, quer de forma indireta.

Diante disso, ficam reiterados os pedidos relacionados a esses documentos nos moldes acima.

IV – DOS DOCUMENTOS REQUERIDOS À BANCOOP

Quanto aos documentos requeridos à BANCOOP, Vossa Excelência consignou:

“Deve a defesa, para viabilizar a prova, indicar endereço e representante a ser provocado. É ônus da parte apresentar requerimentos determinados e completos. Prazo de cinco dias”.

Desse modo, requer a intimação da BANCOOP na pessoa de seu **representante legal**, no endereço Rua Libero Badaró, 152 - 5º andar, Centro, São Paulo/SP, CEP 01008-903.

V – DOS REQUERIMENTOS RELACIONADOS AO CONDOMÍNIO SOLARIS

No que se concerne ao requerimento ao Condomínio Solaris, determinou este Juízo à Defesa: **(i)** indicar endereço e representante a ser provocado; **(ii)** esclarecer se arcará com os eventuais custos da requisição dessas informações e documentos; **(iii)** esclarecer o motivo de requisição de cópia de todas as iniciais e ações de cobrança de condomínio relativas às unidades de propriedade da OAS, quando o presente feito diz respeito a apenas um apartamento; e **(iv)** esclarecer o que pretende com a relação de todos os moradores e prestadores de serviços, já que há questões de privacidade envolvidas.

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

Indica-se, portanto, o endereço Avenida General Monteiro de Barros nº 638, Astúrias, CEP 11420-010, Guarujá/SP, no qual deverá ser provocado o Sr. Mauro de Freitas, síndico do condomínio e seu representante nos autos da ação de cobrança 1006429-20.2016.8.26.0223, ou, ainda, seu eventual novo representante.

Quanto ao esclarecimento do motivo do requerimento, no bojo da resposta à acusação, destacou-se que o Grupo OAS sempre pagou as taxas condominiais da unidade 164-A do Condomínio Solaris, o que corroboraria com a tese de que tal imóvel jamaiz pertenceu aos **Peticionários**. Ademais, demonstrou-se que, desde dezembro de 2015 a OAS deixou de pagar as taxas de condomínio também de outras unidades que a empresa mantém no edifício, como é o caso da unidade 143-A — revelando a inadimplência da taxa condominial relativa àquele empreendimento um comportamento comum da OAS. De suma relevância, portanto, que sejam encaminhadas as petições iniciais e relatórios sobre o *status* atual das ações de cobrança de condomínio relativas às unidades de propriedade da OAS, de forma a demonstrar ser a OAS a única proprietária do imóvel que se atribui aos **Peticionários**.

Quanto à questão da privacidade dos moradores do Condomínio, registre-se que, quando da apresentação da denúncia, o Ministério Público Federal juntou listagem contendo os nomes dos moradores à época da aquisição da cota pela segunda Peticionária. Àquela oportunidade, no entanto, Vossa Excelência não questionou, em nenhum momento, as "questões de privacidade envolvidas".

Surpreendentemente, agora, Vossa Excelência demonstra se preocupar com a “privacidade” – então já quebrada pelo Ministério Público. A Defesa, então, está compelida de ter acesso a tais documentos, com base em tal argumento, confrontando sobremaneira o princípio da paridade de armas. A juntada de listagem com os moradores do Condomínio Solaris, se de iniciativa do Ministério Público Federal, não parece ter configurado violação à privacidade daqueles. Conquanto, quando o mesmo é requerido pela Defesa, estranhamente, o posicionamento se altera.

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

Em relação à lista de prestadores de serviços, o Ministério Público arrolou um ex-prestador de serviços como testemunha de acusação. Assim, a Defesa tem o direito de conhecer quem eram os prestadores de serviços à época dos fatos narrados na denúncia.

No tocante à determinação quanto ao esclarecimento do custeio das provas requeridas, à luz do Código de Processo Penal², não incumbe à parte Ré o custeio financeiro e adiantado de provas, mas sim ao Estado, a quem compete a persecução penal e suas respectivas custas. Registra-se, que, se por absurdo no caso dos Peticionários também essa regra for alterada, poderão eles suportar tais custos – sem prejuízo do manejo dos recursos e incidentes cabíveis nesta hipótese.

Destaca-se que, acerca do tema, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região possui entendimento consolidado, conforme se observa nos precedentes abaixo colacionados:

“PENAL. PROCESSO PENAL. NULIDADE. CUSTAS DA TRADUÇÃO DE CARTA ROGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOSIMETRIA. PERSONALIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ESTRANGEIRO.1. A persecução penal e as custas dos respectivos serviços competem ao Estado-juiz, a quem, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, está assegurada a posterior restituição pela parte sucumbente.2. Havendo prejuízo comprovado para os réus, configura cerceamento de defesa a imposição de adiantamento do pagamento das despesas de carta rogatória para oitiva de testemunhas.”(Apelação Criminal n.º 2003.72.00.001141-8/SC – Relator: Juiz Federal Artur César de Souza.) (destacou-se)

“(…) cabendo ao Estado-Juiz o direito de punir, mostra-se irrazoável atribuir ao sujeito passivo da persecutio criminis a antecipação do custo desse serviço.” (Correição Parcial n.º 2003.04.01.021657-2/RS) (destacou-se)

Também o Colendo Superior Tribunal de Justiça compartilha do entendimento de que a exigência antecipada de custas processuais no processo penal da parte ré configura ilegal cerceamento de defesa:

²Art. 804. A sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido.

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PELA DEFESA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO ANTE A DESERÇÃO. EXIGÊNCIA ANTECIPADA DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 804 E 806 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. O artigo 806 do Código de Processo Penal, que disciplina o pagamento de custas para a realização de atos ou diligências no processo penal, aplica-se única e exclusivamente às queixas-crime, não podendo ser invocado para exigir do réu nas ações penais públicas a antecipação do pagamento de quaisquer despesas a fim de que as provas por ele requeridas sejam efetivadas. 2. Nas ações penais de natureza pública, o eventual pagamento de custas, quando devidas, somente é feito ao final do processo, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. 3. A exigência de antecipação do recolhimento de custas como condição para a interposição de recursos pela defesa configura nulidade. Precedentes. 4. Ordem concedida para desconstituir o trânsito em julgado da condenação e anular a ação penal a partir da decisão que negou seguimento aos recursos de natureza extraordinária interpostos pela defesa, determinando-se que os demais requisitos de sua admissibilidade sejam examinados pela autoridade apontada como coatora. (STJ - HC: 307794 DF 2014/0278179-4, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 17/03/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/03/2015)

Dessa forma, de rigor a concessão das provas requeridas neste ponto, na forma como exposto na Defesa prévia, sem ônus aos **Peticionários**, ou, caso assim não se decida, com os custos suportados pelos **Peticionários**, sem prejuízo do manejo dos recursos e medidas judiciais cabíveis.

VI – DOS REQUERIMENTOS RELACIONADOS À GRANERO

A Defesa também requereu:

“Seja determinado à GRANERO, que encaminhe para estes autos cópia de todas as correspondências e contrato(s) firmado(s) em relação ao acondicionamento do acervo presidencial relativo ao Primeiro defendente”

Em resposta, Vossa Excelência assim determinou:

“Deve a defesa, para viabilizar a prova, indicar endereço e representante a ser provocado.

Observo ainda que o contrato de armazenagem discutido no feito já está nos autos (fl 134 da denúncia), devendo a Defesa melhor esclarecer o que pretende. É ônus da parte apresentar requerimentos determinados e completos. Prazo de cinco dias”

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

O pleito se mostra necessário para a elucidação dos fatos concernentes ao fato de o Primeiro Peticionário não ter participado de qualquer tratativa ou contratação com a empresa. Ademais, ressalte-se, novamente, que a Defesa não tem o dever de antecipar sua estratégia, razão pela qual não incumbe esclarecer – neste momento processual – o pretendido com tais requisições, o que será feito oportunamente durante a instrução processual, à luz do princípio da ampla defesa e da paridade de armas, garantidos pela Lei Maior.

Diante disso, reitera-se pedido formulado na resposta à acusação, para que seja intimada a empresa GRANERO, na pessoa de seu representante legal, no seguinte endereço: Unidade Matriz em São Paulo - Avenida Presidente Altino, 1.879, Jaguaré, São Paulo/SP, CEP 05323-900.

VII – DOS REQUERIMENTOS RELACIONADOS À FAST SHOP

Quanto ao requerido à empresa FAST SHOP S/A, entendeu Vossa Excelência que "*[n]ão cabe impor à empresa privada o ônus de encaminhar cópia de todas as compras realizadas por empresas do Grupo OAS em treze anos.*", determinando, assim, o esclarecimento quanto ao que se pretende. Insistindo no pleito, determinou-se a indicação do endereço e representante a ser provocado, além de empresas e CNPJs do Grupo OAS cujas notas fiscais a Defesa pretende requisitar.

Ora, mostra-se imprescindível que se evidencie o padrão de comportamento da empresa com a OAS, para melhor elucidação dos fatos. De mais a mais, a Defesa insiste que não tem o dever de antecipar sua estratégia, razão pela qual não incumbe esclarecer – neste momento processual – o pretendido com tais requisições, o que será feito oportunamente durante a instrução processual, à luz do princípio da ampla defesa e da paridade de armas, garantidos pela Lei Maior.

Conforme consta da denúncia, "*parte dos valores recebidos pela CONSTRUTORA OAS a partir de licitações fraudadas na PETROBRAS foi usada para pagar propinas a LULA, as quais foram transferidas para ele por outra empresa do*

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

Grupo OAS (a OAS EMPREENDIMENTOS), por meio da aquisição, personalização e decoração de um apartamento triplex no Guarujá/SP (...)" (fls. 92 – destacou-se) e, relativamente à empresa Fast Shop, teria recebido: "o valor de R\$ 8.953,75, pagos pela OAS à FAST SHOP S.A., em relação à aquisição de um fogão (marca BRASTEMP), um forno micro-ondas (marca BRASTEMP) e uma geladeira "sidebyside" marca (marca ELECTROLUX)." (fls. 93)

Indica-se, nessa linha, a empresa OAS Empreendimentos S.A, do Grupo OAS, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.324.922-0001-30.

Insiste-se, portanto, na intimação da FAST SHOP S.A – na pessoa de seu responsável legal, no seguinte endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 2015, Jd. Paulistano, CEP 01451-001, São Paulo/SP.

VIII – DOS REQUERIMENTOS RELACIONADOS À KITCHENS COZINHAS

O mesmo em relação à empresa Fast Shop foi dito quanto ao requerido à empresa Kitchens Cozinhas e Decorações Ltda.

Desse modo, esclarece-se que a referida empresa é apontada como responsável pelas reformas no apartamento *triplex* erroneamente atribuído aos **Peticionários**, sendo de extrema importância a comprovação do vínculo antigo entre as referidas empresas, no sentido de a empresa KITCHENS ser contratada para reformar outros imóveis de propriedade da OAS.

Nessa sintonia, não cabe – antes da instrução processual – aprofundamento do arcabouço probatório, visto inexistir certeza acerca de qualquer alegação. Dessa forma, não tem a Defesa, pede-se vênica para repetir, o dever de antecipar sua estratégia, razão pela qual não incumbe esclarecer – neste momento processual – o pretendido com tais requisições, o que será feito oportunamente durante a instrução processual, à luz do princípio da ampla defesa e da paridade de armas, garantidos pela Lei Maior.

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

Conforme consta da denúncia, "*parte dos valores recebidos pela CONSTRUTORA OAS a partir de licitações fraudadas na PETROBRAS foi usada para pagar propinas a LULA, as quais foram transferidas para ele por outra empresa do Grupo OAS (a OAS EMPREENDIMENTOS), por meio da aquisição, personalização e decoração de um apartamento triplex no Guarujá/SP (...)*" (fls. 92 – destacou-se) e, relativamente à empresa KITCHENS, teria recebido: "*(c) o montante de R\$ 342.037,30, referente à execução de um projeto de cozinha e outros móveis personalizados no mesmo apartamento, pagos à KITCHENS COZINHAS E DECORACOES LTDA.,*" (fls. 93)

Indica-se, nessa linha, a empresa OAS Empreendimentos S.A, do Grupo OAS, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.324.922-0001-30.

Insiste-se, portanto, na intimação da KITCHENS COZINHAS E DECORAÇÕES LTDA – na pessoa de seu responsável legal, no seguinte endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 2015, Jd. Paulistano, CEP 01451-001, São Paulo/SP.

IX – DOS REQUERIMENTOS RELACIONADOS À TALLENTO E A OAS

Com relação ao determinado quanto à prova requerida às empresas TALLENTO e OAS, deve a primeira ser intimada no endereço: Rua Tenerife, 31, 7º andar, sala 02, Bloco A, CEP 04548-040, São Paulo/SP, na pessoa de seu representante legal.

No que tange à OAS, requer a intimação na pessoa de seu representante legal, no seguinte endereço: Avenida Nossa Senhora da Assunção, 647, Vila Butantã, São Paulo/SP.

X – DOS REQUERIMENTOS RELACIONADOS À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Determinou-se, ainda, relativamente ao requerido à Presidência da República, por entender que "*[a]s oitenta e quatro missões empresariais realizadas*

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

pelo ex-Presidente não constituem objeto da denúncia e aparentam ser prova custosa e de duvidosa relevância", intimando a Defesa para melhor esclarecimento acerca da pertinência e relevância da prova, além de, no caso de insistência, que proceda com a indicação de endereço e representante a ser provocado.

Frise-se que, ao afirmar que tais missões não constituem objeto da denúncia, desconsiderou que a peça acusatória afirma — de forma leviana, registre-se — que os dois mandatos presidenciais do Primeiro Peticionário constituiu em uma perpetuação criminosa no poder. Vejam-se alguns exemplos:

*"Nesse esquema criminoso, **LULA dominava toda a estrutura por ele montada, com plenos poderes para decidir sobre sua prática, interrupção e circunstâncias.**" (pg. 07)*

*"(...) moveram **LULA, auxiliado por JOSÉ DIRCEU, na orquestração de uma sofisticada estrutura ilícita de compra de apoio parlamentar.**" (pg. 12)*

Inegável, portanto, que o pleito possui estreita ligação com o objeto da denúncia. No mais, não tem a Defesa o dever de antecipar sua estratégia, razão pela qual não incumbe esclarecer – nesse momento processual – o pretendido com tal requisição, o que será feito oportunamente durante a instrução processual, à luz do princípio da ampla defesa e da paridade de armas, garantidos pela Lei Maior.

Dessa forma, insiste no quanto requerido à Presidência da República, devendo sua intimação ser realizada no seguinte endereço: Praça dos Três Poderes, Palácio do Planalto, 4º andar. 70.150-900 - Brasília-DF na pessoa responsável por tal atribuição.

XI – DOS REQUERIMENTOS RELACIONADOS AO CONGRESSO NACIONAL

No que tange ao requerimento dirigido ao Congresso Nacional, determinou-se, igualmente, o esclarecimento da "*a pertinência e a relevância da apresentação de todos os projetos de lei apresentados pela Presidência em dez anos, emendas apresentadas e quórum de aprovação*", e, ainda, a especificação de quais documentos relativos à CPMI dos Correios se requer a juntada.

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

O contexto fático trazido pela acusação assevera que o esquema delituoso da Petrobras garantiu ao **Primeiro Peticionário** estabilidade em seu governo, bem como a aprovação de projetos e emendas que lhe eram favoráveis. Também é imputado o pagamento de propina a parlamentares a fim de que estes votassem em concordância com as pretensões do governo, todavia não há qualquer menção específica que corrobore tal acusação.

Conforme se destacou na Defesa prévia apresentada, o Ministério Público Federal criminaliza atos de governo, inerentes ao exercício da Presidência da República. Em diversos momentos a acusação utiliza os termos “perpetuação criminosa no poder”, “governabilidade corrompida” e “governabilidade assentada em bases criminosas”. A prova requerida, portanto, possui estreita ligação com as acusações.

Registre-se, ainda, que a denúncia contém a seguinte afirmação:

“(...) Dessa maneira, a atuação do Congresso Nacional esteve alinhada às prioridades e projetos definidos pelo então Presidente da República: entre fevereiro de 2003 e abril de 2004, as casas legislativas tornaram lei 82 propostas, sendo 68 delas (82,9%), de iniciativa do Poder Executivo e somente 14 (17,1%) de autoria do Poder Legislativo”.

Como se vê, a denúncia faz referência a projetos de lei que foram aprovados pelo Congresso Nacional e busca extrair indevidas ilações, o que corrobora a importância da prova requerida.

Em relação aos documentos relativos à CPI dos Correios, requer-se a juntada de todos aqueles que levaram ao Relatório Final, ao qual o Ministério Público Federal faz referência na denúncia.

Contudo, não cabe – antes da instrução processual – aprofundamento do arcabouço probatório, visto inexistir certeza acerca de qualquer alegação. Dessa forma, não tem a defesa o dever de antecipar sua estratégia, razão pela qual não incumbe esclarecer – neste momento processual – o pretendido com tais

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

requisições, o que será feito oportunamente durante a instrução processual, à luz do princípio da ampla defesa e da paridade de armas, garantidos pela Lei Maior.

Desse modo, insiste a defesa no requerimento, pugnando-se pela intimação do Congresso Nacional, na pessoa do responsável por tal atribuição, no seguinte endereço: Câmara dos Deputados, Praça dos Três Poderes, CEP 70160-900, Brasília/DF; e Senado Federal, Praça dos Três Poderes, CEP 70165-900, Brasília/DF.

XII – DOS REQUERIMENTOS RELACIONADOS AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Quanto ao pedido de envio, pelo TCU, de cópia de todos os procedimentos relativos às contas e auditorias da Petrobras no período compreendido entre 01/01/2003 a 16/01/2016, com eventuais pareceres dos auditores e decisões proferidas nesses procedimentos, determinou-se o esclarecimento da relevância e a pertinência.

Não cabe – antes da instrução processual – aprofundamento do arcabouço probatório, visto inexistir certeza acerca de qualquer alegação. Dessa forma, não tem a defesa o dever de antecipar sua estratégia, razão pela qual não incumbe esclarecer – nesse momento processual – o pretendido com tais requisições, o que será feito oportunamente durante a instrução processual, à luz do princípio da ampla defesa e da paridade de armas, garantidos pela Lei Maior.

De qualquer forma, se o TCU é o principal órgão de controle externo da Petrobras, é evidente que o posicionamento técnico do órgão em relação aos atos da companhia integra uma importante fonte de análise de provas para o desfecho da ação em referência.

Desse modo, insiste a Defesa na intimação do Tribunal de Contas da União, na pessoa responsável por tal atribuição, no seguinte endereço: SAFS Quadra 4, Lote 1, CEP 70042-900, Brasília/DF.

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

XIII – DOS REQUERIMENTOS RELACIONADOS À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO

O mesmo foi determinado em relação ao quanto requerido à CGU, no que concerne à cópia de todos os procedimentos relativos às contas e auditorias da Petrobras no período compreendido entre 01/01/2003 a 16/01/2016, com eventuais pareceres dos auditores e decisões proferidas nesses procedimentos.

Não cabe – antes da instrução processual – aprofundamento do arcabouço probatório, visto inexistir certeza acerca de qualquer alegação. Dessa forma, não tem a defesa o dever de antecipar sua estratégia, razão pela qual não incumbe esclarecer – neste momento processual – o pretendido com tais requisições, o que será feito oportunamente durante a instrução processual, à luz do princípio da ampla defesa e da paridade de armas, garantidos pela Lei Maior.

XIV – DOS REQUERIMENTOS RELACIONADOS À PLANNER TRUSTEE

Quanto à relevância e pertinência do que foi requerido em relação à empresa PLANNER TRUSTEE, esclarece-se que deve ser precisamente elucidada a relação contratual entre a referida empresa e a OAS para a construção do Condomínio Solaris, com todas as seguintes informações: os recursos disponibilizados para a construção do empreendimento, as garantias envolvidas e o status da operação, com o envio de toda a documentação correspondente.

Essa prova foi requerida, especialmente, para o esclarecimento da origem dos recursos utilizados — em parte ou na sua totalidade — para a construção do Condomínio Solaris. Será comprovado ser da aludida empresa a origem dos recursos para essa finalidade — ao menos em parte — e não da Petrobras, haja vista que gerou, inclusive, a hipoteca do imóvel.

Em outras palavras, pretende-se demonstrar que a origem dos recursos relativos ao empreendimento não adveio de um "caixa geral de propinas".

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

De mais a mais, não cabe – antes da instrução processual – aprofundamento do arcabouço probatório, visto inexistir certeza acerca de qualquer alegação. Dessa forma, não tem a Defesa o dever de antecipar sua estratégia, razão pela qual não incumbe esclarecer – neste momento processual – o pretendido com tais requisições, o que será feito oportunamente durante a instrução processual, à luz do princípio da ampla defesa e da paridade de armas, garantidos pela Lei Maior.

Insiste a Defesa na produção de tal prova, devendo a empresa ser intimada, na pessoa de seu responsável, no seguinte endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3900, Andar 10, CEP 04538-132, São Paulo/SP.

XV – DAS TESTEMUNHAS

Por fim, no tocante à imprescindibilidade da oitiva das testemunhas residentes no exterior, destaca-se que não cabe – antes da instrução processual – aprofundamento do arcabouço probatório, visto inexistir certeza acerca de qualquer alegação. Dessa forma, não tem a Defesa o dever de antecipar sua estratégia, repita-se, razão pela qual não incumbe esclarecer – neste momento processual – o pretendido com tais oitivas, cuja imprescindibilidade será demonstrada na oportunidade da instrução processual, à luz do princípio da ampla defesa e da paridade de armas, garantidos pela Lei Maior.

Registra-se, apenas, que as testemunhas que atualmente têm residência no exterior ocuparam relevantes cargos durante o governo do Primeiro Peticionário e poderão prestar valiosos esclarecimentos para contrapor as afirmações contidas na denúncia — especialmente em relação ao caráter lícito, probo e ético da atuação do Primeiro Peticionário em relação aos assuntos relativos à Petrobras e a outros órgãos de governo.

Requer-se, no entanto, a **substituição** de algumas das testemunhas então arroladas na resposta à acusação diante da restrição feita pelo Juízo quanto ao objeto da ação na decisão *retro*, a saber:

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

1. Eurico Antônio Gonzales Cursino dos Santos;
2. Coronel Francisco Alberto Aires Mesquita;
3. Embaixador Marcos Leal Raposo Lopes;
4. Coronel Geraldo Corrêa de Lyra Júnior.

Em substituição, arrolam-se as seguintes novas testemunhas, a seguir identificadas:

1. José Paulo Assis, brasileiro, engenheiro mecânico, inscrito no CPF sob nº 167.249.849-04, com endereço na Rua Paulo Setúbal, 1486, Boqueirão, CEP 81670-130, Curitiba/PR.

2. Mário Márcio Castrillon de Aquino, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 370.752.177-04, com endereço na Rua Francisco Juglair, s/n, apto. 102, Mossungue, CEP 81200-230, Curitiba/PR.

3. Antônio Luiz Costa, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador do RG nº 01.043.891-25 SSP/BA, inscrito no CPF sob o nº 064.048.715-72, com endereço comercial na Av. Lauro Muller, 116, 39º, CEP 22290-160, Rio de Janeiro/RJ.

4. Flávio Fernando Casa Nova da Mota, brasileiro, engenheiro mecânico, inscrito no CPF sob o nº 377.258.404-78, com endereço na Rua Marcelo Gama, 281, apto. 301, CEP 90540-040, Porto Alegre/RS.

XVI – DO COMPARECIMENTO ÀS AUDIÊNCIAS

No mais, nos termos do já exarado pelo Juízo no r. despacho *retro*, é a presente para requerer a dispensa do comparecimento dos Peticionários nas audiências de oitiva de testemunhas, bem como para ratificar a concordância de que as

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

próximas intimações para audiências sejam feitas exclusivamente na pessoa de seus defensores.

XVII – DA REDESIGNAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS

Por fim, tendo em vista que os depoimentos prestados pelos delatores, sobre os quais há menção na denúncia, **não estão juntados aos autos** – ao menos na íntegra –, conforme exposto no item II deste petítório, **requerem sejam as audiências redesignadas até a integral juntada dos documentos requeridos.**

Ressalte-se, por exemplo, que a próxima e primeira audiência, marcada para o dia 21.11.2016, será para a oitiva das seguintes testemunhas de acusação: Augusto Ribeiro Mendonça Neto, Dalton Avancini, Eduardo Hermelino Leite e Delcídio do Amaral. Os termos de declaração a eles respectivos **não** estão juntados em sua íntegra a esses autos. Tal situação, conforme se demonstrou, **impede o exercício do contraditório e da ampla defesa em toda a extensão constitucional.**

Dessa forma, de rigor a juntada dos referidos termos – em tempo hábil até as datas de audiências – e, assim não sendo, a redesignação destas.

XVIII – CONCLUSÃO

Diante de todos os fundamentos acima expostos, e sem prejuízo dos embargos de declaração *retro*, reitera a Defesa o **deferimento** de **todas** as provas requeridas, já que essenciais à elucidação dos fatos imputados, bem como em coadunação com o devido processo legal, sob a égide da ampla defesa e da paridade de armas, garantidos pela Constituição Federal.

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

Requer-se, ainda, a **redesignação** das audiências já marcadas, nos termos do exposto no ponto XVII.

Termos em que,
Pedem deferimento.

De São Paulo (SP) para Curitiba (PR), 14 de novembro de 2016.

ROBERTO TEIXEIRA
OAB/SP 22.823

CRISTIANO ZANIN MARTINS
OAB/SP 172.730

JOSÉ ROBERTO BATOCHIO
OAB/SP 20.685

JUAREZ CIRINO DOS SANTOS
OAB/PR 3.374